



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 680  
00126**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680 DE 2015**

Institui o Programa de Proteção  
ao Emprego e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ de 2015**

(à Medida Provisória 680, de 2015)

Acrescente-se aonde couber à Medida Provisória 680, de 6 de julho  
de 2015, a seguinte redação:

**Art. X** O art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),  
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte  
redação no inciso II, acrescido ainda do §7:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez,  
anualmente e consistirá:

II – para os profissionais liberais, numa importância  
correspondente a R\$ 204,40 (duzentos e nove reais e quarenta centavos); para os  
agentes ou trabalhadores autônomos o equivalente a 50% do valor acima.



CD/15382.73860-21

§ 7 - os valores previstos no inciso II deste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atualização do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, se faz necessário para corrigir as distorções existentes no atual texto da CLT que ainda utiliza como base, para fins de contribuição sindical, o Maior Valor de Referência (MRV), que foi extinto em 1991.

Ainda como referência e para não exorbitar, utilizamos como parâmetro os valores já praticados, previsto em lei ou acordo/convenção coletiva de trabalho.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2015.

**Deputado** Glauber Braga

